



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº** 0600367-94.2024.6.21.0048

**Procedência:** 048ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE PAULA/RS

**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Recorrido:** ADRIELE AMARAL DE SOUZA, SCHAMBERLAEN JOSÉ SILVESTRE  
E OUTROS

**Relator:** DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE  
GONZALEZ

**P A R E C E R**

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. CAMBARÁ DO SUL. SUPOSTA FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DE CANDIDATURA FICTÍCIA. COMPROVAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA POR MAIS DE UMA DEZENA DE TESTEMUNHAS. INEXISTÊNCIA DE *CONSILIUM FRAUDIS* ENTRE CANDIDATA E AGREMIÇÃO. DIFERENCIAÇÃO ENTRE FRAUDE À COTA E EVENTUAL FRAUDE ELEITORAL FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SUFRAGIO*. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

## I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença proferida pelo Juízo da 48ª Zona Eleitoral, que julgou **improcedente** a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em face de ADRIELE AMARAL DE SOUZA e outros candidatos do PARTIDO PODEMOS de Cambará do Sul, por suposta prática de fraude à cota de gênero nas Eleições Municipais de 2024 (ID 46164676). A magistrada *a quo* fundamentou a improcedência na suposta participação da candidata em atos de campanha e na aplicação do princípio *in dubio pro suffragio*. (ID 46164673)

Irresignado, o Ministério Público Eleitoral recorreu sustentando a ocorrência de fraude à cota de gênero. Aduz que a candidatura de ADRIELE AMARAL DE SOUZA revestiu-se de caráter meramente fictício, destinada a viabilizar, formalmente, a nominata proporcional do partido Podemos. Lastreia sua tese na votação ínfima obtida pela candidata, em sua confissão extrajudicial quanto ao recebimento de benesses financeiras para a manutenção do registro, bem como na ausência de atos efetivos de propaganda e em indícios de triangulação de recursos para subsidiar o simulacro eleitoral.

Os recorridos Chamberlaen José Silvestre (IDs 46164684 e 46164685), André Silvano Marcos (IDs 46164680 e 46164681) e o grupo de litisconsortes liderado por Alex Cavalheiro da Silva (IDs 46164682 e 46164683) apresentaram contrarrazões



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

pela manutenção da sentença, sob o argumento de ausência de prova robusta e inexistência de *consilium fraudis*.

Os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II - DAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

Como apontado na decisão do ev. [46175939](#), o recorrido **GILMAR GABRIEL CAMARGO DA SILVA**, embora citado e tenha contestado a ação, não trouxe aos autos procuração válida.

Ainda, conforme informado nos autos pelo advogado Eduardo Gonçalves dos Santos Alves, o recorrido não regularizou sua representação processual, motivo pelo qual o advogado requereu seu descadastramento como representante da parte. (ID 46181938).

Diante disso, considerando o disposto no Art. 76 do Código de Processo Civil, aplicável aos feitos eleitorais, faz-se necessária a intimação pessoal do recorrido **GILMAR GABRIEL CAMARGO DA SILVA** para que, em prazo a ser assinalado por esse Tribunal, regularize sua representação processual, sob pena de desconsideração das peças apresentadas em seu nome.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

### III - FUNDAMENTAÇÃO

A r. sentença de primeiro grau merece ser mantida.

A presente AIJE foi ajuizada para apurar a utilização da candidatura de **ADRIELE AMARAL DE SOUZA** como fictícia, com o único propósito de preencher formalmente o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas exigido pelo Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Sobre o tema em debate, a **Súmula nº 73 do TSE**, de 05/06/2024, estabelece que a fraude pode ser caracterizada pela presença de elementos como votação zerada ou inexpressiva; prestação de contas sem movimentação financeira ou com movimentação padronizada; e ausência de atos efetivos de campanha:

A **fraude à cota de gênero**, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, **configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos**, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) **votação zerada ou inexpressiva**; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou **ausência de movimentação financeira relevante**; e (3) **ausência de atos efetivos de campanhas**, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral. [g. n.]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Ainda, a caracterização da fraude à cota de gênero exige a demonstração inequívoca de que a candidatura feminina foi lançada de forma apenas protocolar, sem intenção real de disputa. O Tribunal Superior Eleitoral reforça que a fraude não pode ser presumida. É preciso que o acervo probatório não deixe dúvidas sobre o objetivo de burlar a lei.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, **a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.4.** É imprescindível o cuidadoso exame de cada caso para assentar a efetiva ocorrência do ilícito, sob pena de se concluir que todo indeferimento de registro, falta de prática de atos de campanha ou votação zerada caracterizaria fraude, o que não se revela proporcional e tampouco consentâneo com a realidade, em que candidaturas não prosperam por motivos outros que não o propósito de burlar o art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.5. (TSE - ARESPE: 060028566 ANGICAL - BA, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 28/02/2023, Data de Publicação: 24/03/2023. g.n.)

O Tribunal local, soberano na análise de fatos e provas constantes nos autos, concluiu que **não ficou evidenciado o caráter fictício da candidatura, malgrado tenha expressamente consignado a existência de diversos indícios nesse sentido (quantidade inexpressiva de votos, ausência de contratação de serviços, doação de serviços em valor ínfimo, ausência de atos de campanha nas redes sociais)** .2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, além de meros indícios, faz-se necessária a presença de provas robustas para configurar a fraude em candidaturas femininas. Precedente. (TSE - REspEI: 06000017220216250008 ITABI - SE 060000172, Relator:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 07/04/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 77)

No mesmo sentido, é a tese firmada por esse E. Tribunal Regional:

"A matéria está normatizada no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 que objetiva estabelecer um equilíbrio mínimo entre o número de candidaturas masculinas e femininas. Trata-se de implementação de ação afirmativa, com o propósito de ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral. **A fraude requer a demonstração inequívoca de que as candidaturas tenham sido motivadas com o fim exclusivo de preencher artificialmente a reserva de gênero. Nesse sentido, jurisprudência do TSE e deste Tribunal.** [...] Não demonstrada fraude à cota de gênero, uma vez que, a partir do exame do conjunto probatório, a candidata buscou votos, ainda que de forma incipiente e com pouco êxito, não servindo seu registro exclusivamente como simulacro de candidatura. Votação ínfima ou zerada, por si só, não é motivo suficiente a amparar a conclusão de fraude, conforme o entendimento do TSE. (TRE-RS - REL: 060000105 CAPÃO DO LEÃO - RS, Relator: CAETANO CUERVO LO PUMO, Data de Julgamento: 13/09/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 15/09/2022. g.n.)

No caso, as **provas produzidas** não oferecem o juízo de "verossimilhança"<sup>1</sup> suficiente e necessário para anular mandatos e votos legitimamente conquistados nas urnas. Persistindo a dúvida, deve prevalecer o

<sup>1</sup> TSE - TutCautAnt: 060055005, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Publicação: 24/05/2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

postulado *in dubio pro suffragio*, como bem concluiu a magistrada.

Veja-se que quanto à participação efetiva da recorrida em atos de campanha, diferente do que sustenta o recorrente, a candidatura de ADRIELE não foi inerte. Ao menos 14 (quatorze) testemunhas ouvidas em juízo, de forma harmônica, confirmaram que a recorrida participou ativamente da campanha.

Conforme referido na sentença (ID 46164673), a testemunha Magali Feistauer, assessora administrativa, confirmou que a candidata era participativa nos grupos de *WhatsApp*, tirava dúvidas sobre prestação de contas e estava presente nos pagamentos de militantes. Tais elementos de convicção são robustecidos por diversos outros depoimentos que atestam o engajamento real de ADRIELE na disputa.

A testemunha Juliana dos Santos Tisatto, por exemplo, relatou que a recorrida lhe pediu votos pessoalmente e entregou material de campanha durante o comício no Osvaldo Kroeff. De forma harmônica, Liziane Titoni Pereira afirmou ter visto ADRIELE abordando pessoas nas ruas e distribuindo santinhos individuais em atos públicos. Testemunhas como Grazieli Borges Pietsch e Josaine Rosa da Silva foram uníssonas em relatar a presença da candidata em comícios, carreatas e "bandeiraços", inclusive no Clube 15 de Março, onde subiu ao palco junto à nominata de vereadores portando bandeiras e banners próprios.

Além disso, Paulo Adriano Ribeiro Nardes confirmou que ADRIELE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

possuía cabos eleitorais ativos, tendo visto a distribuição de seu material específico em residências locais. Essas provas produzidas demonstram que não houve uma candidatura inerte, mas sim um engajamento condizente com uma postulação legítima, o que afasta a tese de candidatura fictícia.

Assim, tais provas afastam a incidência do item (3) da **Súmula nº 73 do TSE**, uma vez que houve, comprovadamente, atos efetivos de campanha e busca de votos.

Outrossim, para a procedência da presente ação, é indispensável a **prova do ajuste de vontades (*consilium fraudis*)** entre o partido e a candidata para burlar a lei.

No feito em análise, **não há qualquer registro de mensagens, ordens ou reuniões que comprovem tal conluio**, ou mesmo indicativos indiciários de tal situação. Ao contrário, as provas produzidas indicam que a agremiação exercia fiscalização real sobre a aplicação dos recursos.

Durante a instrução restou demonstrado que o partido Podemos mantinha um controle administrativo rigoroso, chegando a efetuar descontos nos valores repassados à ADRIELE após identificar que a candidata havia realizado abastecimentos de combustível em número superior ao permitido para fins eleitorais. (ID 46164673)

Em depoimento judicial, a própria recorrida informou que o partido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

efetuou descontos nos valores que lhe eram destinados após identificar que ela havia abastecido o veículo mais vezes do que o permitido para fins eleitorais (ID 46164673).

Tal conduta foi corroborada pelo depoimento da assessora administrativa Magali Feistauer, que afirmou que ADRIELE era constantemente orientada sobre o que poderia ou não gastar, trocando mensagens técnicas sobre a prestação de contas e submetendo-se à conferência de notas fiscais. (IDs 46164673 e 46164521)

Como bem pontuado na sentença, essa vigilância administrativa é incompatível com a tese de conluio para uma candidatura fictícia; em esquemas de "candidaturas laranja", a legenda usualmente é negligente com o emprego das verbas, ao passo que, no caso em tela, o partido agiu prontamente para fiscalizar e corrigir o desvio de finalidade dos recursos. (ID 46164673)

Em reforço, é fundamental diferenciar a fraude à cota de gênero (simulação do registro para atingir os 30%) de uma eventual fraude eleitoral/financeira (apropriação indébita de recursos para fins pessoais).

Embora a candidata tenha confessado ter utilizado combustível e parte dos valores para fins particulares (aluguel e contas pessoais), tal desvio de finalidade constitui ilícito de natureza diversa, que não se confunde automaticamente com a inexistência da candidatura.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

O uso oportunista de recursos por uma candidata inexperiente e em dificuldades financeiras configura **má-fé individual**, mas não prova que sua postulação foi fictícia desde a origem ou **orquestrada pela legenda para fraudar a cota.**

No que tange ao repasse de R\$ 1.000,00 realizado via PIX (ID 46164641), embora o *Parquet* sustente a ocorrência de triangulação financeira por ter o valor partido da empresa Cambará Calçados Ltda., da qual ANDRÉ SILVANO MARCOS é sócio-administrador (ID 46164641, pág. 11), as provas produzidas nos autos não confirmam tal narrativa.

Os elementos de convicção corroboram a tese de auxílio familiar habitual, uma vez que restou demonstrado, mediante a juntada de 8 (oito) laudas de comprovantes de transferências bancárias anteriores ao pleito (ID 126811923), que o investigado já prestava suporte financeiro rotineiro à sua enteada para o custeio de despesas básicas, como aluguel, energia elétrica e mercado.

Nesse contexto, a existência de uma movimentação financeira isolada e de baixo valor não autoriza a conclusão pela prática de fraude eleitoral, dada a habitualidade da ajuda financeira familiar pré-existente ao período das eleições.

Por fim, quanto à confissão inicial de ADRIELE, a candidata, em audiência de instrução, afirmou textualmente que 'mentiu para o promotor de justiça' (ID 46164469) e que **teria sido pressionada por familiares ligados à**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**oposição (MDB) para desistir da disputa.**

Diante da retratação judicial e da existência de elementos de convicção em sentido contrário (fotos, vídeos e testemunhas), a versão acusatória torna-se insuficiente para sustentar a cassação de diplomas.

Nesse sentido, a r. sentença bem pontuou que a suposta falta de interesse da candidata tratou-se de “motivos íntimos, de ressalva interna da própria candidata, tanto para aceitar quanto para desistir da candidatura, sem o conhecimento prévio do partido político”.

Ainda, com razão o Juízo *a quo* ao asseverar que a soberania popular deve ser protegida contra denúncias frágeis, pois a maioria dos eleitores 'não podem ter o resultado das eleições modificado com base em denúncias desprovidas de comprovação'.

Assim, não sendo possível concluir, indubitavelmente, pela ocorrência de fraude, mostra-se necessária a aplicação do princípio do *in dubio pro suffragio*, preservando-se a vontade popular e a estabilidade do processo eleitoral diante da insuficiência de provas da alegada fraude à cota de gênero.

### III - CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso, mantendo-se integralmente a r. sentença de improcedência, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Porto Alegre, 13 de abril de 2026.

**ANTONIO CARLOS WELTER**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

EMRT